



CUIDA-SE DO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PROPONENTE ABAIXO MENCIONADO, REFERENTE AO **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024**, CUJO OBJETO CONSISTE NA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO NAS CATEGORIAS DESCRITAS NO ANEXO I, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR AS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DA CIDADE DE RIO VERDE/GO.

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, neste ato representada pela Comissão de Seleção infra-assinada, nomeada através da PORTARIA- SMC nº 004, de 06 de outubro de 2023, vem pelo presente responder questões de Ordem, de acordo com os Recursos interpostos pelos agentes culturais citados abaixo.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre salientar que os Recorrentes protocolaram suas Razões Recursais em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

#### **DOS RECURSOS E DA(O) FUNDAMENTAÇÃO/JULGAMENTO**

O Recorrente **Anderson Roberto Franchini Dos Santos inscrito no CPF \*\*\*.434.191-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega: que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em **DESCLASSIFICAR O PROJETO**, caso não cumpra a obrigatoriedade.



**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente **Eduardo Ferreira Martins inscrito no CPF \*\*\*.741.431-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega: que o mesmo está no resultado preliminar com a pontuação maior que os outros participantes (64.4 pontos) e está como desclassificado, enquanto outros proponentes estão com notas abaixo e estão classificados, sendo assim questiona se houve um erro de digitação.

**Resposta/Decisão:** Após publicação do resultado preliminar, foi publicado uma ata (retificada) onde o questionamento acima já havia sido corrigido.

---

O Recorrente **Adilcilene Aparecida Ferreira inscrito no CPF \*\*\*.132.641-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso e alega: que o projeto é de temática audiovisual.

**Resposta/Decisão:** A comissão de seleção reavaliou o projeto acima mencionado e entende que o mesmo não atende ao critério solicitado em edital onde a temática precisa ser voltada para o audiovisual, sendo assim mantém a desclassificação do projeto.

---

O Recorrente **Fernando Machado Borges de Lima inscrito no CPF \*\*\*.951.861-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso apresentando anexos que foram apontados nos resultados preliminares.

**Resposta/Decisão:** Diante da qualidade do projeto, relevância da ação, coerência da planilha orçamentária e em sua pontuação quanto a sua trajetória artística a comissão de seleção mantém a classificação do projeto.

---

A Recorrente **Adilcilene Aparecida Ferreira inscrito no CPF \*\*\*.132.641-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso e alega que o projeto atende aos requisitos de acessibilidade conforme as normas previstas. Isso porque no corpo do projeto, no formulário de inscrição em "Perfil do público a ser atingido pelo projeto" há a informação de que o curta-metragem terá: legenda descritiva, áudio descrição e libras. Atendendo ao proposto no edital.



**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise no projeto em que a proponente se refere é mencionado que: *Crianças com necessidades especiais é também nosso foco. Devido a isso, a obra visual contará com legenda, narração e linguagem de sinais em tela*, atendendo assim o item 9.3 do edital. A comissão de seleção retifica a nota atribuída para esse projeto.

---

O Recorrente **Fernando Machado Borges de Lima inscrito no CPF \*\*\*.951.861-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso e alega que o projeto apresentou como será realizada a contrapartida, diferente do que foi apontado no resultado preliminar, também apresenta a documentação que não foi enviada no ato da inscrição.

**Resposta/Decisão:** O projeto em que o proponente menciona acima após nova análise a comissão de seleção constatou que o mesmo não prevê como será realizada a contrapartida, e o proponente também não anexou nenhum dos anexos obrigatórios em edital no item 7, sendo assim a comissão de seleção mantém a desclassificação.

---

O Recorrente **Bruno Caçula Resende inscrito no CPF \*\*\*.859.511-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto em que refere este recurso, a comissão de seleção aceita o recurso e DECIDE por classificar o projeto levando em conta que na descrição do projeto o proponente menciona que o mesmo terá medidas de acessibilidade atendendo assim o item 9.3 do edital.

---

O Recorrente **Jéssica Bastos Carvalho De Oliveira inscrito no CPF \*\*\*.159.991-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que foi desclassificada por não enviar os anexos exigidos.

**Resposta/Decisão:** Após publicação do resultado preliminar, foi publicado uma ata (retificada) onde o questionamento acima já havia sido corrigido.



O Recorrente **José Eduardo Da Silva Júnior inscrito no CPF \*\*\*.155.151-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso e alega que houve uma confusão de informações por parte do proponente e que não havia entendido sobre esses 10 % de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente **José Eduardo Da Silva inscrito no CPF \*\*\*.390.531-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que houve uma confusão de informações por parte do proponente e que não havia entendido sobre esses 10 % de acessibilidade.

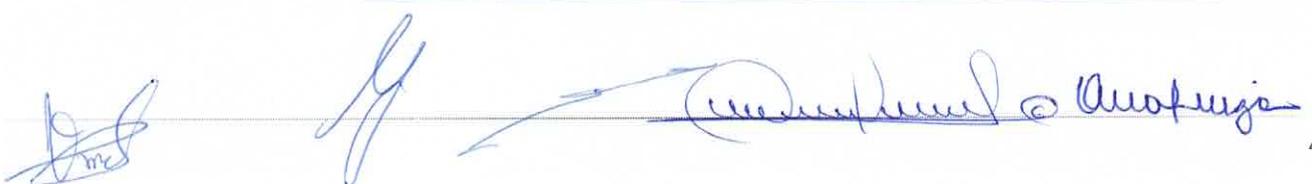
**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente **Lidiane Almeida De Oliveira no CPF \*\*\*.921.401-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---





A Recorrente **Jeanne Soares Barreto inscrito no CPF \*\*\*.853.481-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que foi desclassificada por não enviar os anexos exigidos.

**Resposta/Decisão:** Após publicação do resultado preliminar, foi publicado uma ata (retificada) onde o questionamento acima já havia sido corrigido.

---

O Recorrente **Alessandro Pertile no CPF \*\*\*.654.191-\*\*** na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente **Jeanne Soares Barreto inscrito no CPF \*\*\*.853.481-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que foi apontado na Ata de resultados preliminares que o projeto não previa como seria realizada a contrapartida.

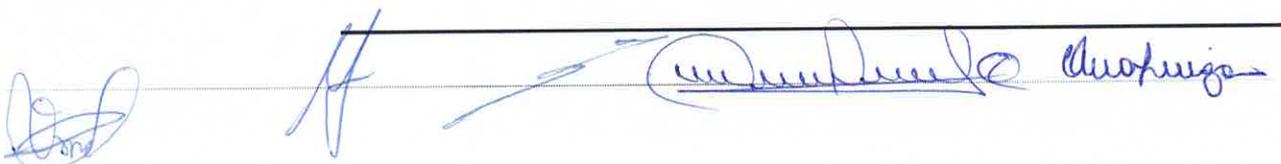
**Resposta/Decisão:** O projeto em questão passou por uma nova análise e mantemos a CLASSIFICAÇÃO do mesmo.

---

A Recorrente **Luana Inácio Torres Galindo inscrito no CPF \*\*\*.524.021-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso apresentando os apontamentos feitos na ata de resultados preliminares como os objetivos do seu projeto.

**Resposta/Decisão:** O projeto já havia sido classificado na avaliação de mérito artístico e a comissão de seleção mantém a classificação

---





O Recorrente **Itamar Pereira De Oliveira Júnior inscrito no CPF \*\*\*.150.501-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Fernando Lima da Silva **inscrito no CPF \*\*\*.860.011-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso apresentando os apontamentos feito na ata de resultados preliminares.

**Resposta/Decisão:** O projeto já havia sido classificado pelo seu mérito artístico e a comissão de seleção mantém a classificação

---

O Recorrente Marcos Bonifácio Da Cruz **inscrito no CPF \*\*\*.019.471-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que foi desclassificado por não utilizar os 10% de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** O proponente em sua planilha orçamentária não menciona o valor que será gasto com acessibilidade assegurando assim os 10%, também não apresentou justificativa para o não uso em nenhuma das hipóteses onde o percentual pode ser dispensado, sendo assim a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Ana Aurélia Mendes Rosa **inscrito no CPF \*\*\*.137.871-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso apresentando justificativa para o não uso dos 10% de acessibilidade.



**Resposta/Decisão:** Em sua planilha e nem em seu projeto enviado a proponente não apresentou justificativa do não uso dos 10% apresentando somente agora no recurso sendo assim a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Mario Duarte Neto **inscrito no CPF \*\*\*.869.161-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso e alega que as notas atribuídas para os critérios de avaliação estão diferentes com as notas expostas no edital, também alega que em sua trajetória a sua pontuação está divergente do que foi apresentado em seu projeto e apresenta justificativas quanto ao uso dos 10% de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), quanto a pontuação obtida no critério de sua trajetória também foi retificado na ata de resultados preliminares e quanto o uso dos 10% de acessibilidade, a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Glenda Pinto Garcia **inscrito no CPF \*\*\*.983.622-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso pedindo a reavaliação de seu projeto e apresentando os anexos apontados na ata de resultados preliminares.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto que se refere este recurso e levando em consideração o projeto apresentado e a trajetória artística da proponente na categoria em que se inscreveu, levando em consideração a experiência e comprovações de sua trajetória artística nesta categoria, a comissão de seleção mantém a desclassificação do projeto.



O Recorrente Mario Duarte Neto **inscrito no CPF \*\*\*.869.161-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que as notas atribuídas para os critérios de avaliação estão diferentes com as notas expostas no edital, também alega que em sua trajetória a sua pontuação está divergente do que foi apresentado em seu projeto e apresenta justificativas quanto ao uso dos 10% de acessibilidade.

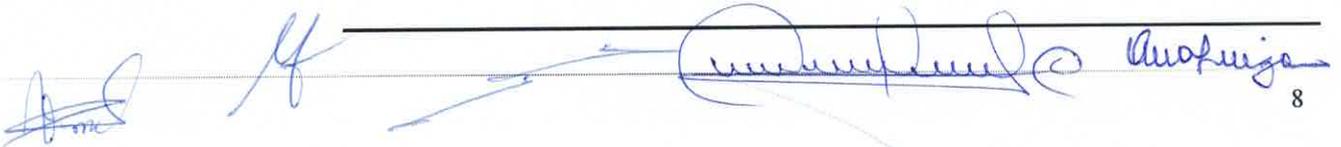
**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), quanto a pontuação obtida no critério de sua trajetória também foi retificado na ata de resultados preliminares e quanto o uso dos 10% de acessibilidade, a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Bianca Silvério de Almeida **inscrito no CPF \*\*\*.447.466-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso e alega que as notas atribuídas para os critérios de avaliação estão diferentes com as notas expostas no edital, também alega que em sua trajetória a sua pontuação está divergente do que foi apresentado em seu projeto e apresenta justificativas quanto ao uso dos 10% de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), quanto a pontuação obtida no critério de sua trajetória, será retificado a pontuação correta no resultado final, onde foi atribuído a nota de **10** pontos para trajetória será corrigido por **15** pontos e quanto o uso dos 10% de acessibilidade, a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---





A Recorrente Thays Lorrainny Pinheiro De Almeida Silva **inscrito no CPF \*\*\*.693.501-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que o projeto se enquadra nas prerrogativas para o não uso dos 10% de acessibilidade, apresentou também como será realizada a contrapartida e a importância do projeto e sua relevância no cenário cultural.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto em que refere este recurso, a comissão de seleção DECIDE por retificar e classificar o projeto levando em conta que em sua planilha orçamentária a proponente apresenta justificativa de que trata o item 9.4 do edital.

---

A Recorrente Roberta Inácio Torres Galindo **inscrito no CPF \*\*\*.987.031-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso apresentando como será realizada a contrapartida e a importância do projeto e sua relevância no cenário cultural e mencionou que as informações se encontram no projeto inscrito.

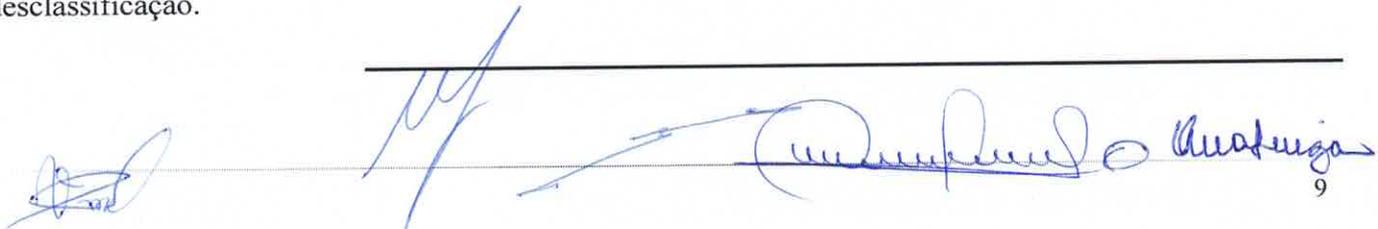
**Resposta/Decisão:** O projeto já havia sido classificado pelo seu mérito artístico e a comissão de seleção mantém a classificação

---

A Recorrente Rosimeire Alves Pereira Leão **inscrito no CPF \*\*\*.197.201-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso alega não ter nenhuma observação em seu projeto e questiona quanto o status(aprovado) na plataforma e também solicita para que seja reavaliada a sua nota no critério de contrapartida.

**Resposta/Decisão:** O projeto apresentado pela proponente tem grande relevância para o cenário cultural do município, mas a comissão levou em conta também a trajetória da proponente na categoria para qual se inscreveu não pontuando suficiente para a classificação, no que a proponente se refere ao “status de aprovada” acontece automaticamente dentro da plataforma uma vez que o projeto já foi avaliado e obteve uma pontuação acima de 34 que é a pontuação que desclassifica o projeto automaticamente, sendo assim a pontuação do projeto em questão é acima de 34 motivando assim o status de aprovado. A proponente solicita a reavaliação no critério contrapartida onde foi apresentado somente agora no pedido de recurso e não no ato da inscrição. A comissão de seleção decide por manter a desclassificação.

---





A Recorrente Katia Cristina Fontana **inscrito no CPF** \*\*\*.799.311-\*\* na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso alega solicitar a reconsideração da avaliação e desclassificação da proposta.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto em que se refere este recurso a comissão levou em conta a trajetória artística da proponente e experiências na categoria para qual se inscreveu. A comissão de seleção mantém a desclassificação do projeto.

---

A Recorrente Ana Aurélia Mendes Rosa **inscrito no CPF** \*\*\*.137.871-\*\* na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso solicitando a reconsideração da decisão que não aprovou o projeto por não conter os 10% de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** A proponente apresentou uma planilha orçamentária com um valor inferior ao valor da categoria para qual se inscreveu e também não menciona em seu projeto o uso dos 10% de acessibilidade, sendo assim a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Joice De Oliveira **inscrito no CPF** \*\*\*.688.611-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso apresentando como será realizada a contrapartida.

**Resposta/Decisão:** O projeto já havia sido classificado pelo seu mérito artístico e a comissão de seleção mantém a classificação

---

A Recorrente Rosemeire Rodrigues De Souza **inscrito no CPF** \*\*\*.617.628-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que as notas atribuídas para os critérios de avaliação estão diferentes com as notas expostas no edital e também informa que não foi destinado 10% do orçamento para medida de acessibilidade, pois o projeto não se encaixa no aspecto arquitetônico e atitudinal.

**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a

10



pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), a proponente não apresentou nenhuma justificativa no ato da inscrição sobre o que se refere ao uso dos 10% para acessibilidade, trazendo uma informação somente agora no recurso de que o projeto não cabe destinar o valor de acessibilidade, sendo assim a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Liliane Borges de Oliveira **inscrito no CPF** \*\*\*.164.096-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto em que refere este recurso, a comissão de seleção DECIDE por retificar e classificar o projeto levando em conta que na descrição e cronograma do projeto a proponente prevê que o mesmo contará com medidas de acessibilidade

---

O Recorrente Marcelo Giovanni De Carvalho Silva **inscrito no CPF** \*\*\*.288.061-\*\* na categoria **Videoclipe** interpôs recurso solicitando que seja feito a conferência pois seu projeto está desclassificado enquanto sua nota está maior que os demais.

**Resposta/Decisão:** Após publicação do resultado preliminar, foi publicado uma ata (retificada) onde o questionamento acima já havia sido corrigido.

---

O Recorrente Felipe Ribeiro Carvalho **inscrito no CPF** \*\*\*.586.031-\*\* na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso solicitando a reconsideração a cerca da desclassificação do seu projeto.



**Resposta/Decisão:** Após publicação do resultado preliminar, foi publicado uma ata (retificada) onde o questionamento acima já havia sido corrigido, e com base na trajetória para qual o proponente se inscreveu, a comissão de seleção mantém a nota atribuída.

---

O Recorrente Iago Nascimento Carvalho **inscrito no CPF** \*\*\*.542.451-\*\* na categoria **Videoclipe** interpôs recurso e alega que não foi mencionado neste edital que na Planilha orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a OBRIGATORIEDADE, portanto não menciona de forma explícita a consequência em DESCLASSIFICAR O PROJETO, caso não cumpra a obrigatoriedade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Nathalia Borges Santos **inscrito no CPF** \*\*\*.637.521-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso solicitando a reavaliação do material enviado uma vez que no edital lançado em 2023 o projeto foi contemplado e classificado. Não ficando evidente o motivo da desclassificação.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Wellington Barbosa Da Silva **inscrito no CPF** \*\*\*.706.241-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso solicitando a reconsideração do projeto.

**Resposta/Decisão:** O proponente não informou o cronograma do projeto, não preencheu a planilha orçamentária com nenhum valor, sendo assim, a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item



12



9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Bruno Thiago Rodrigues Gallo **inscrito no CPF \*\*\*.359.881-\*\*** na categoria Videoclipe interpôs recurso alegando ter informado sobre o uso dos 10% de acessibilidade na descrição de seu projeto.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto em que refere este recurso, a comissão de seleção DECIDE por retificar e classificar o projeto levando em conta que na descrição e cronograma do projeto o proponente prevê que o mesmo contará com medidas de acessibilidade

---

O Recorrente Eberton Da Costa Jaques **inscrito no CPF \*\*\*.793.978-\*\*** na categoria Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação interpôs recurso e alega que embora a informação não tenha sido explicitamente destacada, esses recursos foram previstos e alocados conforme planejado, visando garantir a inclusão e a compreensão adequada do conteúdo por todos os espectadores.

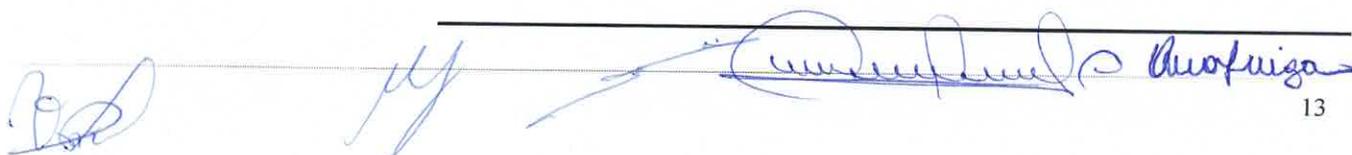
**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citados estão descritas no item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Davi Maior Gomes Siqueira **inscrito no CPF \*\*\*.548.643-\*\*** na categoria Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação interpôs recurso solicitando a reconsideração da desclassificação do projeto "Celebrando o Hip-Hop: 50 Anos de Cultura e Resistência" onde não foi apresentado no projeto como será utilizado os 10% de acessibilidade.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citados estão descritas no item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---





A Recorrente Yasmine Vieira Hamid Ribeiro **inscrito no CPF \*\*\*.424.261- \*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso e alega que onde julgou ter discriminado sobre o uso dos 10% de acessibilidade mas que talvez não tenha sido clara quanto a informação.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Thiago Silva Souza **inscrito no CPF \*\*\*.933.311- \*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificação** interpôs recurso e alega que as notas atribuídas para os critérios de avaliação estão diferentes com as notas expostas no edital, alega também que foi anexado junto a sua inscrição todos os anexos exigidos, alega também se tratar de um proponente da cor (PARDA) e não ter recebido pontuação extra referente a DECLARAÇÃO ÉTNICA RACIAL, alega também ter informado em seu projeto como será realizado a contrapartida, alegando ter apresentado também comprovações de sua trajetória onde não foi atribuída as notas corretamente.

**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), com relação aos anexos que o proponente alega ter anexado, reanalizamos o projeto e o mesmo não anexou quaisquer anexos exigidos, também não menciona em seu projeto como será realizada a contrapartida somente tivemos acesso a essa informação neste recuso enviado. Quanto o questionamento da não pontuação bônus, o proponente não apresentou em sua inscrição nenhuma declaração de que estaria concorrendo a cota e nem no ato do preenchimento de sua inscrição, ao que se refere sobre a pontuação de sua trajetória artística onde foi atribuído a nota 10, a comissão de seleção retifica no resultado final para 15 pontos diante das comprovações de sua trajetória.

---

A Recorrente Juliana Marques Guimarães **inscrito no CPF \*\*\*.303.501- \*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso apresentando a justificativa de que 10% dos recursos adquiridos neste edital serão destinados a acessibilidade de pessoas com necessidades auditivas através de libras e com legendas.



**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

O Recorrente Marcos Bonifacio Da Cruz **inscrito no CPF \*\*\*.019.471-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso alegando que o projeto está inscrito na categoria de minicurso (vídeos para internet) como obra áudio visual e que se o seu projeto estivesse dentro da categoria de workshop onde teria a participação de público, aí sim, esta obrigatoriedade dos 10% de orçamento para acessibilidade seria válida, mas não é o meu caso.

**Resposta/Decisão:** A destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Glenda Ingridi Poletto **inscrito no CPF \*\*\*.113.308-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso solicitando revisão da nota do projeto da "Oficina de interpretação para câmera para crianças e adolescentes" pois a única justificativa negativa para minha nota seria que: "o projeto não especificou de forma objetiva na planilha orçamentária quanto a utilização total do percentual de acessibilidade, alegando que a informação está em explícita em seu projeto.

**Resposta/Decisão:** O projeto já havia sido classificado pelo seu mérito artístico e a comissão de seleção mantém a classificação

---

A Recorrente Glenda Ingridi Poletto **inscrito no CPF \*\*\*.113.308-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso solicitando a revisão da nota do projeto do curta-metragem "Abismo-Ancestral", alegando que o projeto não teve nenhuma ressalva negativa, no entanto ficou com nota baixa se comparado com projetos que vieram com muitas observações negativas e documentos essenciais faltantes exigidos nessa primeira etapa.



**Resposta/Decisão:** A comissão de seleção em uma nova análise do projeto mencionado acima entende que o projeto atendeu todos os quesitos e critérios de avaliação sendo assim retifica a nota atribuída no resultado preliminar de **65.6**, para **70** pontos.

---

A Recorrente Maria Eduarda Borges De Paulo **inscrito no CPF \*\*\*.725.121-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso solicitando complementar o pedido de recurso após a divulgação da ata retificada. Gostaria de solicitar revisão da nota e um esclarecimento maior do meu projeto em curta-metragem: Amor de de Freezer. Após a retificação, a nota do projeto abaixou consideravelmente, enquanto outros projetos na lista continuam com a mesma pontuação ou mudanças mínimas, portanto gostaria de entender melhor o que aconteceu. E peço que levem em consideração o pedido de recurso enviado anteriormente que contém o anexo de ausência de plágio.

**Resposta/Decisão:** O projeto acima mencionado possui uma excelente qualidade, mas a comissão de seleção levou em conta também a trajetória e experiência artística dos outros projetos inscritos na categoria em questão, levou em consideração também que a proponente não apresentou no ato da inscrição os anexos exigidos e quanto a nota retificada houve um erro de digitação onde a nota final era de **67.2** quando deveria ser **64.8** por esse motivo a retificação do resultado preliminar.

---

A Recorrente Maria Eduarda Borges De Paulo **inscrito no CPF \*\*\*.725.121-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso solicitando a revisão da desclassificação e nota do projeto “Oficina Audiovisual: do protagonismo à figuração” e também solicita revisão quanto a sua pontuação no critério de sua trajetória artística.

**Resposta/Decisão:** Quanto a “desclassificação” do projeto mencionado acima já foi publicado o resultado retificado e quanto ao questionamento sobre sua trajetória artística após nova análise a comissão de seleção retifica a pontuação atribuída para esse critério onde a proponente pontuou **10** pontos, pontuará **20** pontos.

---

O Recorrente Carlos Renato Silva Guimarães inscrito no CPF \*\*\*.771.131-\*\* na categoria **Videoclipe** interpôs recurso solicitar atenção especial às seguintes questões que ficaram inadvertidamente omitidas em sua proposta devido a uma falha na interpretação do edital.

**Resposta/Decisão:** O proponente não apresentou no ato da inscrição nenhum anexo exigido e quanto a acessibilidade, o proponente em sua planilha orçamentária mencionou

16



um valor bem inferior ao que traz como obrigatório no edital em que a destinação de no MÍNIMO 10% do valor do projeto para acessibilidade está legalmente prevista no art. 15, do Decreto 11.525/2023 e no item 9.3 do Edital de audiovisual. As únicas formas dispensáveis dos 10% citado estão descritas o item 9.4 do Edital e o projeto em questão não se enquadra nas prerrogativas do item 9.4, portanto o recurso não merece prosperar.

---

A Recorrente Nayanne Rezende Cruvinel inscrito no CPF \*\*\*.727.361-\*\* na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso solicitando uma nova análise quanto a contrapartida e no envio do anexo que não foi enviado no ato da inscrição.

**Resposta/Decisão:** Após uma nova análise do projeto mencionado acima quanto a trajetória da proponente onde foi atribuído a nota de 5 pontos retificamos para 10 pontos a comissão de avaliação levou em conta as comprovações e experiências da proponente na categoria para a qual se inscreveu a comissão de seleção mantém a nota atribuída anteriormente.

---

A Recorrente Meirilene Augusto Silva inscrito no CPF \*\*\*.351.211-\*\* na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso solicitando a reanálise do projeto “Escovando com diversão: Educação infantil em Odontologia”.

**Resposta/Decisão:** O projeto acima mencionado não se enquadra nessa categoria devendo ser estritamente de caráter cultural sendo assim a comissão de seleção decide manter desclassificação.

---

A Recorrente Grazielle Souza Soares inscrito no CPF \*\*\*.073.281-\*\* na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informação** interpôs recurso solicitando a reanálise do projeto alegando sobre as pontuações que foram atribuídas para cada critério, alegou também que o seu projeto não se encaixa no aspecto arquitetônico e atitudinal.

**Resposta/Decisão:** Quanto a atribuição das notas, já foi retificado uma vez que o método utilizado foi a somatória da nota de cada membro da Comissão, ultrapassando assim a pontuação máxima estabelecida em Edital, para cada critério, enquanto que o correto deveria ser a soma da pontuação dada por cada membro da comissão dividido pela quantidade (5) de membros (média), após uma nova análise a comissão de seleção entende que o projeto **Master Baking: Mini curso de confeitaria - torta drip cake** não se encaixa em caráter cultural e decide por manter a desclassificação.



O Recorrente Manoel Messias Rodrigues Lopes **inscrito no CPF \*\*\*.120.693-\*\*** na categoria **Vídeos para internet em geral, Programas, Entretenimento, Minicursos e informações** interpôs recurso solicitando que a banca reavalie seu projeto e sua nota.

**Resposta/Decisão:** A comissão de seleção analisou novamente o projeto mencionado acima e retifica a pontuação no critério de contrapartida para 2 e a pontuação bônus 5 pontos, e decide por classificar o projeto.

---

O Recorrente Eudes Vieira Da Costa Junior **inscrito no CPF \*\*\*.108.731-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso apresentando como será realizada a contrapartida e solicitando a reanálise de sua trajetória artística.

**Resposta/Decisão:** A comissão de seleção analisou novamente o projeto mencionado acima e retifica a pontuação no critério de trajetória para 20 pontos por suas comprovações anexadas a inscrição totalizando a pontuação final **51.6**.

---

A Recorrente Andrieli Santos Silva **inscrito no CPF \*\*\*.510.631-\*\*** na categoria **Cursos, Minicursos, Palestras, Qualificações e Workshops e etc** interpôs recurso solicitando a reconsideração sob a decisão de desclassificação do projeto (Palestra) Agro+: Conectando o futuro ao campo, alegando não constar em edital a obrigatoriedade do conteúdo ser único e exclusivamente voltado para conteúdos audiovisuais tornando-se assim, livre a escolha dos temas, desde que os projetos inscritos, tenham o audiovisual como o fator principal aplicado.

**Resposta/Decisão:** A comissão de seleção analisou o projeto acima e entende que o projeto não se enquadra na temática audiovisual. No edital no anexo I (item B) e na distribuição de vagas e valores **traz que os projetos precisam ser voltados para a temática audiovisual**, sendo assim a comissão mantém a desclassificação do projeto.

---

O Recorrente Delaine Alves De Lima **inscrito no CPF \*\*\*.564.941-\*\*** na categoria **Curta Metragem/Documentários** interpôs recurso solicitando a reconsideração quanto a desclassificação de seu projeto e apresentando como será realizado a sua contrapartida.

**Resposta/Decisão:** A comissão analisou novamente o projeto citado acima, reconhece a qualidade do mesmo e os benefícios para o cenário cultural do município e levando em consideração a também qualidade e trajetória dos projetos inscritos para a mesma categoria a comissão de seleção decide por manter a desclassificação.

  
18



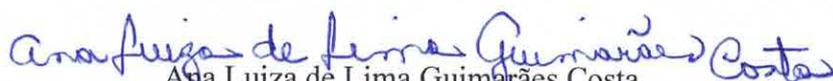
O Recorrente Raphael Augusto Gonçalves Ferreira **inscrito no CPF** \*\*\*.433.631-\*\* na categoria Videoclipe interpôs recurso alegando ter informado sobre o uso dos 10% de acessibilidade na descrição de seu projeto.

**Resposta/Decisão:** O proponente em sua planilha orçamentária informa um valor a ser utilizado como acessibilidade, onde está em desacordo com o que traz o edital onde o uso dos 10% de acessibilidade é obrigatório, sendo assim a comissão de seleção mantém a desclassificação do projeto.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção encontra amparo, na obediência ao Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e em observância ao Princípio Constitucional da Isonomia para decidir conforme exposto acima.

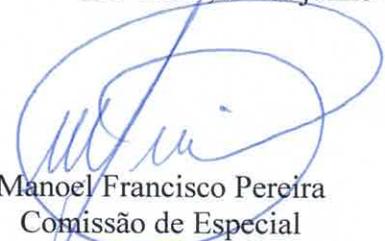
É A DECISÃO.

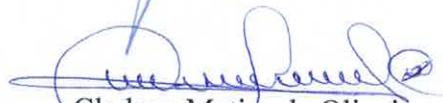
Rio Verde, 24 de junho de 2024.

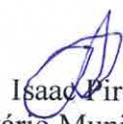
  
Ana Luiza de Lima Guimarães Costa  
Comissão de Especial

  
Divino Ramos dos Santos  
Comissão de Especial

  
Viviane Mendonça dos Santos Silva  
Comissão de Especial

  
Manoel Francisco Pereira  
Comissão de Especial

  
Cledson Matias de Oliveira  
Comissão de Especial

  
Isaac Pires Cabral  
Secretário Municipal de Cultura